Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Quinta-Feira, 04 de abril de 2019 - Edição nº 064/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de abril de 2019
Publicação: Quinta-feira, 04 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.04.03 14:02:36 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....04
DECISÕES MONOCRÁTICAS....08
PAUTAS DE JULGAMENTO....19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 217/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 005303/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 22 a 25/04/2019, para participarem do Treinamento das Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade do MMD-TC, no período de 22 a 24/04/19, na sede do TCM/SP, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Auditora de Controle Externo	94.461-1
Maria Valéria dos Santos Leal	Auditora de Controle Externo	97.064-6
Marta Fernandes de O. Coelho	Auditora de Controle Externo	80.056-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2019 .

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 223/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 003/2019-GKE protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000970/2019, a Informação nº 160/2019-DGP,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, Matrícula nº 98.009-9, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, para gozo no período de 11 a 30/07/2019, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno do TCE/PI – Resolução n°13/11, c/c o art. 2º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 224/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando n° 08/2019 protocolado sob o nº 004899/2019 e Informação nº 171/19 – DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Matrícula nº 96.859-5, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/10/2019 a 31/10/2019, referente ao período aquisitivo de 2002/2007, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/002556/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

Código da UASG: 925466

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo diversos, para reposição do estoque do almoxarifado, e materiais permanentes (Grupo 2 do item 3 do TR) com finalidade de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações detalhadas, quantidades e valores estimados no tópico 3 – Descrição do material, do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 17 de abril de 2019

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 03 de abril de 2019.

Maria de Jesus da Rocha Reis
Divisão de Licitações
Matricula 02056-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUÍ

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº: TC/22410/2012.

ACÓRDÃO 468/19

DECISÃO N.º 170/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2012) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI, ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES ELENCADOS NAS TABELAS 02 E 03 (FLS. 20/36 DA PEÇA 70).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUÍS COELHO DA LUZ FILHO – EX-PREFEITO; E GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456), RONNIÉLIO JOSÉ DE SOUSA (OAB/PI Nº 7.543) E OUTRO, HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544).

RELATOR: (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO POR ATENDEREM CONCOMITANTEMENTE AOS REQUISITOS DA EXISTÊNCIA DE VAGA CRIADA POR LEI, APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Registro dos atos de admissão por atenderem concomitantemente aos requisitos da existência de vaga criada por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Sumário. Admissão de Pessoal. (Concurso Público – Edital nº 002/2012) da Prefeitura Municipal de Paulistana, Atos de Admissão dos servidores elencados nas tabelas 02 e 03 (fls. 20/36 da peça 70). Julgar legal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão – DAAP (peça 10), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos – DRA (peça 20), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 70 a 75), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 83 a 87), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 28, 56, 76 e 88), o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 002/2012) e sob a responsabilidade dos Srs. Luís Coelho da Luz Filho (ex-Prefeito Municipal) e Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos atos admissionais dos servidores elencados nas TABELA 02 (fls. 20 a 36 da peça 70) e TABELA 03 (fl. 36 da peça 70), por atenderem concomitantemente aos requisitos da existência de vaga criada por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação, excetuando-se o ato de admissão da servidora Lorena Bento de Oliveira (TABELA 03 – fls. 36 da peça 70).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI para que realize o cadastramento da servidora ADRYELY DA ROCHA FONTES, aprovada na 2ª colocação para o cargo de Assistente Social – CAPS, e regularize o cadastramento do servidor VICENTE RICARDO ARRAIS NETO, aprovado na 11ª colocação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas cadastrado na 10ª colocação, sob pena de aplicação de multa com base no art. 79, I, II e III da Lei Orgânica do TCE/PI.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - (Portaria nº 124/19).

PROCESSO Nº: TC/22410/2012.

ACÓRDÃO 468 - A/19

DECISÃO N.º 170/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2012) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI, ATOS DE ADMISSÃO DA SERVIDORA LORENA BENTO DE OLIVEIRA, ELENCADA NA TABELA 03 (FL. 36 DA PEÇA 70).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUÍS COELHO DA LUZ FILHO – EX-PREFEITO; E GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456), RONNIÉLIO JOSÉ DE SOUSA (OAB/PI Nº 7.543) E OUTRO, HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544).

RELATOR: (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO POR NÃO COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A VAGA NO CARGO.

2. Ato de admissão que não foi comprovada pelo gestor a existência de previsão legal para a vaga no cargo.

Sumário. Admissão de Pessoal. (Concurso Público – Edital nº 002/2012) da Prefeitura Municipal de Paulistana, Ato de Admissão da servidora Lorena Bento de Oliveira, elencada na tabela 03 (fl. 36 da peça 70). Julgar Ilegal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão – DAAP (peça 10), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos – DRA (peça 20), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 70 a 75), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 83 a 87), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 28, 56, 76 e 88), o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 002/2012) e sob a responsabilidade dos Srs. Luís Coelho da Luz Filho (ex-Prefeito Municipal) e Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal), não autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) do ato admissional da servidora LORENA BENTO DE OLIVEIRA, elencada na TABELA 03 (fls. 36 da peça 70), tendo em vista que não foi comprovada pelo gestor a existência de previsão legal para a vaga no cargo de Assistente Social, por ela ocupado.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n° 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar à Prefeitura Municipal de Paulistana-PI para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - (Portaria nº 124/19).

PROCESSO TC Nº 025817/2017

ACORDÃO Nº 2.038/2018

REPUBLICAÇÃO POR FALHA MATERIAL

DECISÃO Nº 586/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CURIMATÁ - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO REFERIDO ENTE - EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURIMATÁ.

DENUNCIADOS: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (PREFEITO) E ANUBETE ANGELINO PEREIRA (SEC. DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687, PELO SR. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIOPAL DE EDUCAÇÃO DE CURIMATÁ. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1 – Os fatos denunciados foram considerados parcialmente procedentes, mediante justificativas apresentadas.
Sumário. Denúncia contra P.M. de Curimatá. Exercício 2017. Unânime. Concordando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial.

a) Procedência Parcial da denúncia, sem a aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Prefeito Municipal de Curimatá, Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, deixando para fazê-lo quando do julgamento das Contas de 2017.

b) Determinação para que o gestor reduza a despesa de pessoal, caso ainda necessário e elabore simultaneamente, no prazo de 30 dias, apresentando ao sindicato denunciante e a esta Corte Contas, um plano de desembolso para pagamento da diferença referente ao reajuste do piso do Magistério relativo ao exercício de 2017, considerando as classes e níveis da época, se adequando à LRF, sob pena de incorrer em sanções.

c) Apensamento ao processo de prestações de Contas da P.M. de Curimatá, exercício 2017, para que esses fatos sejam analisados e a multa aplicada em conjunto com as referidas contas;

d) Que seja dado conhecimento dessa decisão aos interessados, através do Sindicato denunciante, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que vota neste processo por compor quórum do inicio do julgamento e encontrava-se em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 05 de dezembro de 2018, Teresina - PI.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO TC 002970/2016

PARECER PRÉVIO N° 33/2019

REPUBLICAÇÃO POR FALHA MATERIAL

DECISÃO Nº 097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. PRESTAÇÃO DE CONTAS P.M. DE INHUMA– CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI N° 7.332 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO ATENDEU SATISFATORIAMENTE OS DITAMES LEGAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATRASO NO ENVIO DA LDO E LOA. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. IMPROPRIEDADES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

1. Os atrasos no envio da prestação de contas mensal descumprem as exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015, que dispõe sobre as formas e prazos para a prestação de contas municipal;

2. O mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal exige que os municípios apliquem no mínimo 25% e sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Seu descumprimento é considerado como falha grave que por si só implicará na emissão de parecer prévio recomendando a reprovação (Súmula vinculante TCE-PI nº 07/2012).

3. Em relação às divergências contábeis, recomenda-se ao gestor para que promova os devidos registros, de modo que os respectivos demonstrativos evidenciem a real situação financeira do ente;

4. Os restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira fora agravado ainda mais pelo fato do exercício analisado ser o último ano de mandato. A alegação genérica do gestor de que o município ainda possui créditos a receber, não é suficiente para a sua inclusão no cômputo do cálculo das disponibilidades financeiras para pagamento dos Restos a Pagar, visto que não fora detalhado e identificado com precisão o fato gerador do direito de receber tais recursos.

5. Considerando a universalidade das demais falhas, percebe-se que a Prestação de Contas municipal não atendeu satisfatoriamente aos ditames legais aplicáveis à Administração Pública.Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhuma. Contas de Governo. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Inhuma, exercício de 2016, na responsabilidade do Sr. Moacir Gonçalves de Carvalho, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil sugerida pelo MPC, para ciência da impropriedade relativa à recuperação de créditos junto à Receita Federal, a fim de analisar a regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 140/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2019, em Teresina, 20 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006260/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES

INTERESSADA: ANÍSIA FEITOSA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 086/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Anísia Feitosa Soares, CPF n° 374.270.833-34, RG n° 939.653 – SSP-PI, em razão do falecimento do ex- segurado Francisco das Chagas Soares, CPF nº 185.469.783-87, RG nº 310302 – SSP-PI, servidor inativo, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, no cargo de Extensionista Rural, II, nível "I", Classe "D", matrícula nº 0223905, ocorrido em 19/05/2017.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 587/2018/18- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 47, de 12/03/2018, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 1.832,21 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
Vencimento – art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.795,08
Gratificação Adicional – art. 5º da Lei nº 5.591/06	37,13
Total de Proventos	**1.832,21**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/007147/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA HELENA PEREIRA DA COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 087/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Helena Pereira da Costa, CPF nº 352.633.263-00, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 11929, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 com fundamento no art. 40 da CF/88 e o art. 39 e incisos da Lei que regula o Instituto de Previdencia Municipal de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº

1619/2017, datado de 22/11/2017 (fls. 2.41), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição nº 1997, de 05/12/2017, (fls. 2.43), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.124,40 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento - art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12	937,00
b) Gratificação por Tempo de Serviço - art. 73, da Lei Municipal nº 1.366/92	187,40
Total proventos	**1.124,40**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de Abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROTOCOLO Nº 005646/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
Assunto: Solicitação de desbloqueio referente ao valor dos repasses ao RPPS ao Fundo Previdenciário de Novo Oriente do Piauí e repasse complementar referente ao duodécimo do Poder Legislativo.
Interessado: Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito)
Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Decisão nº 104/19 – GLM

Trata o expediente de solicitação encaminhada pelo Prefeito de Novo Oriente do Piauí, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (Protocolo 005646/2019), requisitando, em suma, o desbloqueio parcial de valores das contas bancárias do FPM e do FUS da Prefeitura, para que se efetue o repasse dos valores referentes aos recolhimentos do RPPS (R$ 133.492,41) e do complemento do duodécimo da Câmara Municipal (R$ 20.000,00), no valor total de R$ 153.492,41, conforme ofício 017/2019 em anexo ao respectivo protocolo.

As contas do Município foram bloqueadas por determinação da Medida Cautelar concedida através da Decisão nº 297/2019 prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 007, de 14 de março de 2019.

O expediente foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de RPPS, onde foi juntado folha de informação em que a mesma se manifestou especificamente sobre os valores a serem repassados ao RPPS, da seguinte forma:

a) Considerando que os valores devidos em referido período de fato totalizaram R$ 470.813,19, sendo que desta monta R$ 156.842,67 referem-se à parte do servidor e R$ 313.970,52 à parte da patronal. A solicitação somente poderá ser atendida se o prefeito proceder ao recolhimento integral das contribuições devidas – SERVIDOR e PATRONAL no total de R$ 470.813,19 e não apenas SERVIDOR, conforme requer em sua solicitação, que por sua vez traz, ainda, valores abaixo do devido, qual seja o valor de R$ 66.015,20.

DECISÃO:

Inicialmente ressalta-se que a Decisão nº 297/2019 que determinou o bloqueio das contas em virtude do inadimplemento da Prefeitura de Novo Oriente quanto às contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social. Portanto, não resta dúvida quanto à legitimidade acerca do pedido de desbloqueio parcial dos valores solicitados, já que se referem tanto para quitações junto ao RPPS e de Duodécimos da Câmara Municipal.

Nesse sentido não remanesce dúvidas princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete à autonomia dos respectivos poderes, que requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades. Em nível municipal esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, o primeiro com a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara Municipal, observando-se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29A da Constituição e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo deve observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e os parágrafos do art. 29A. Isso porque o texto constitucional passou a consignar a expressão "duodécimos", conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o que tem sido repetido nas Leis Orgânicas Municipais, até mesmo em observância à simetria constitucional. Além disso, o não repasse até o dia 20 de cada mês ou o repasse inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária tipificará o cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal. (grifos nosso)

Cabe ressaltar, conforme informação prestada, que o valor total do repasse do duodécimo é de R$ 46.528,87 por mês, tendo em vista já ter ocorrido à liberação da quantia de R$ 27.000,00, pela decisão monocrática nº 089/2019 – GLM, no protocolo de nº 005164/2019, fica o valor restante a ser repassado à Câmara Municipal de R$ 19.528,87.

Quanto aos valores referentes aos recolhimentos de obrigações da parte do servidor e da patronal, ficou comprovado pela Divisão de Fiscalização de RPPS, que os valores solicitados foram inferiores ao total devido, inclusive quanto ao débito com o servidor, gerados durante os meses de outubro a dezembro e 13º salário de 2018, não cabendo este atendimento específico, já que é medida de prudência a quitação de todo o débito, conforme levantamento apresentado pelo relatório técnico da DFAP.

Assim, DECIDO acolhendo parcialmente o a solicitação apresentada pelo gestor, atendendo ao desbloqueio que tem como finalidade o cumprimento de mandamento constitucional, preservando o interesse de terceiros, no caso o do Poder Legislativo Municipal, e tendo como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência, CONCEDENDO MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, DESBLOQUEANDO O VALOR DE R$ 19.528,87, REFERENTE AO REPASSE COMPLEMENTAR DO DUODÉCIMO, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

CONTA DÉBTO: Agência 2761-8, Conta Corrente 5.223-X - Valor R$ 19528,87

TOTAL R$ 19.528,87

CONTA CRÉDITO: Agência 2761-8, Conta Corrente 16.646-4.

Com as seguintes exigências:

1) Que o gestor encaminhe ao TCE/PI, via protocolo, a comprovação do referido repasse assim como foi solicitado, no prazo de 10 (dez) dais a partir do efetivo desbloqueio pela instituição financeira.

2) Por fim, determino a imediata notificação do Prefeito Municipal Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, sobre o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar no Diário Eletrônico do TCE/PI e adotando os procedimentos para o respectivo desbloqueio.

Teresina, 02 de abril de 2019.
(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N°. 001.166/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 013/2019 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 732/2018, DE 10/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADAS: SR.ª MARIA GILSA DA SILVA

Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª .Maria Gilsa da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por sua esposa, Sr.ª Maria Gilsa da Silva, CPF nº. 702.11.783-87 devido ao falecimento do seu esposo Sr. Augusto César da Silva CPF nº. 305.585.733-04, matrícula 0419222, servidor inativo do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível "C", Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda o Estado do Piauí, ocorrido em vinte de julho de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 732/2018, expedida em dez de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 101 de trinta de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 6.494,26 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de R$ 5.625,95 (Lei Complementar nº 6.410/13 c/c Lei nº 6.933/16); b) VPNI R$ 1.281,01 (Art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a", da lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.824/08).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº.732/2018 - no valor mensal de R$ 6.494,26 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais requerida pela Sr.ª Maria Gilsa da Silva, CPF nº. 702.11.783-87 devido ao falecimento do seu esposo Sr. Augusto César da Silva CPF nº. 305.585.733-04, matrícula 0419222, servidor inativo do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível "C", Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda o Estado do Piauí, ocorrido em vinte de julho de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, um de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 002.704/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 059/2019 - A_P

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.327/2018, DE 26/07/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCO COUTINHO DA SILVA

Município de Teresina. Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Coutinho da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Coutinho da Silva, CPF nº. 099.363.003-00, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Motorista, Referência "C6", matrícula nº 007086, do quadro de suplementar da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste-SDU.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.327/18 - expedida em vinte e seis de julho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.339 de nove de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.545,18 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.433,63 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c lei Municipal nº 5.255/18); b) Gratificação Especial GE-7 R$ 111,55 (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.327/18 - no valor mensal de R$ 1.545,18 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) mensais ao Sr. Sr. Francisco Coutinho da Silva, CPF nº. 099.363.003-00, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Motorista, Referência "C6", matrícula nº 007086, do quadro de suplementar da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste-SDU.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 001.394/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 060/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2444/2018, DE 08/10/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª CÉLIA MARIA SILVA BRITO

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr. ª Célia Maria Silva Brito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Célia Maria Silva Brito, CPF nº. 130.088.543-20, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "A", Nível "IV", matrícula nº 061492-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2444/18 - expedida em oito de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 205 de um de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 2.986,05 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.930,51 (Lei nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R$ 55,54 (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 2444/18 - no valor mensal de R$ 2.986,05 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) mensais à Sr. Célia Maria Silva Brito, CPF nº. 130.088.543-20, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "A", Nível "IV", matrícula nº 061492-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 022.697/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 061/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2820/2018, DE 24/10/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DA PAZ LIMA RIBEIRO

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr. ª Maria da Paz Lima Ribeiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria da Paz Lima Ribeiro, CPF nº. 184.424.041-04, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "III", matrícula nº 0970867, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2820/18 - expedida em vinte e quatro de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 211 de doze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.891,01 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.872,50 (Lei nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R$ 18,51 (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 2820/18 - no valor mensal de R$ 3.891,01 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavos) mensais à Sr.ª Maria da Paz Lima Ribeiro, CPF nº. 184.424.041-04, ocupante do Cargo

de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "III", matrícula nº 0970867, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 002.901/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 062/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.861/2018, DE 01/11/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA MARGARIDA RODRIGUES FELICISSIMO

Munícipio de Teresina. Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr. ª Maria Margarida Rodrigues Felicissimo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Margarida Rodrigues Felicissimo, CPF nº. 152.496.893-53, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº 001566, do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui

fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.861/18 - expedida em um de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.402 de quatorze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R$ 1.311,96 (Lei nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.861/18 - no valor mensal de R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Sr.ª Maria Margarida Rodrigues Felicissimo, CPF nº. 152.496.893-53, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº 001566, do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, um de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 001.199/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 063/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1629/2018, DE 11/06/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA BARBOSA LUSTOSA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr. ª Maria de Fátima Barbosa Lustosa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria de Fátima Barbosa Lustosa, CPF nº. 246.885.843-34, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº 0838365, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à

observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III, e IV, da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1629/18 - expedida em onze de junho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 211 de doze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.890,30 (três mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.846,93 (Lei nº 71/06 c/c 6.933/16); b) Gratificação Adicional R$ 43,37 (Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1629/18 - no valor mensal de R$ 3.890,30 (três mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos) mensais à Sr.ª Maria de Fátima Barbosa Lustosa, CPF nº. 246.885.843-34, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº 0838365, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, um de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 001.232/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 064/2019 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 180/2018, DE 28/11/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA ILDIMAR DE SOUSA MOURA

Município de Regeneração. Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade da Sr.ª Maria Ildimar de Sousa Moura.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade da Sr.ª Maria Ildimar de Sousa Moura, CPF nº. 350.859.673-72, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 00028, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40º, § 1º, III, b da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 795/07.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 180/18 - expedida em vinte e oito de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCCXIII de três de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.261,66 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 954,00 (art. 48 da Lei Municipal nº 770/04); b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 164,56 (art. 83 da Lei Municipal nº 770/04) e c) Mudança de Nível R$ 143,10 (art.13, § 1º da Lei Municipal nº 719/01).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 180/18 - no valor mensal de R$ 1.261,66 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) mensais à Sr.ª Maria Ildimar de Sousa Moura, CPF nº. 350.859.673-72, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 00028, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, um de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

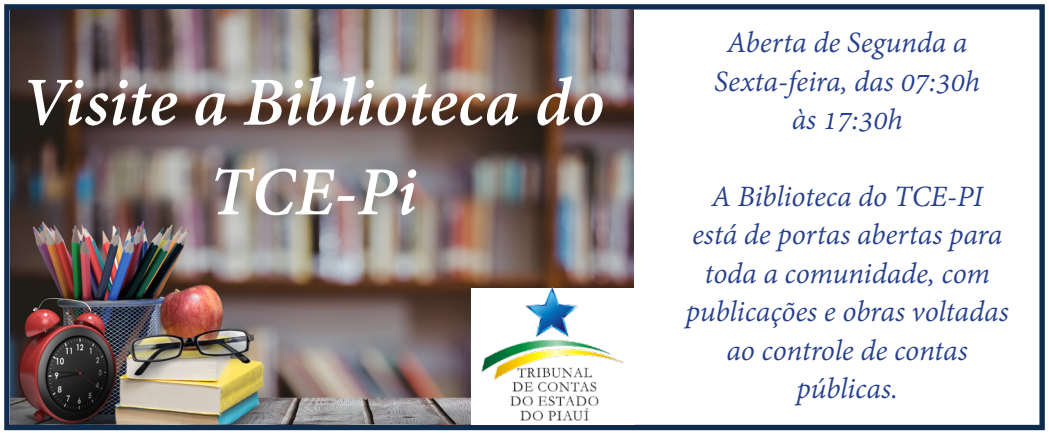

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
09/04/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2019

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

DENÚNCIA

TC/004198/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)
Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade na administração municipal. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003057/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)
Interessado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017276/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida "Inaudita Altera Pars" solicitando o bloqueio das contas em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro - (Sem procuração nos autos). Advogada(s): Fernanda Márcia de Lima Silva (OAB/PI nº 12.750) - (Sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 238/2017 (peça 23). TC/012950/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida "Inaudita Altera Pars" solicitando o bloqueio das contas em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal. TC/011911/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação no Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal. TC/020137/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades referentes à sonegação de informações solicitadas pela Comissão de Transição do Prefeito Eleito e à inadimplência junto a Eletrobrás - Distribuição Piauí do Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Vandineide Vieira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 30). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Thiago Nunes de Carvalho (OAB/PI nº 6.985) - (Sem procuração nos autos). Julgamento(s) Decisão Monocrática de 05/12/2016 (peça 03); Decisão Plenária nº 1.675/16-EX (peça 05) e Decisão Plenária nº 1.716/16-EX (peça 14). TC/004504/2016 - Representação sobre a suposta existência de débito junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva – Prefeito Municipal. TC/010306/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida cautelar "Inaudita Altera Pars" solicitando o bloqueio das contas em razão do suposto não encaminhamento de documentos que comprovem a adoção das medidas judiciais no Município de Santa Luz- PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal; e Cidelton da Cunha Pinheiro - Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2017). Advogado(s) do(s) Representado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 19). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.321/2017 (peça 28). RESPONSÁVEL: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: GILDEMAR DE MORAIS HORA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOAQUIM PRUDÊNCIO DE AQUINO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA ERENILTA PRUDÊNCIO AQUINO SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: WALTER FERNANDES DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA LUZ Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - fl. 28 da peça 58 e fl. 02 da peça 70)

APOSENTADORIA

TC/016647/2016

APOSENTADORIA
Interessado(s): Izabel de Abreu Sampaio Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIAO

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005305/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Dalberto Rocha de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017693/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e DOCUMENTAÇÕES WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa - Presidente da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 34) RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 34) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JATOBA DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/017555/2018

DENÚNCIA
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/Denunciado; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária Municipal de Gestão e Planejamento/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento a Policiais Militares. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 11)

TC/017556/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/Denunciado; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária Municipal de Gestão e Planejamento/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de serviços sem licitação e pagamento indevido. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 11)

TC/017557/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal/Denunciado; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária Municipal de Gestão e Planejamento/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de serviços sem o devido processo licitatório. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 11)

TC/017558/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/Denunciado; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária Municipal de Gestão e Planejamento/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de funcionários públicos. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 11)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003135/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015600/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o Presidente da Câmara Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Getúlio Gomes Maciel - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Graciane Pimentel de Sousa (OAB/ PI nº

5.809) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 17). TC/011304/2016 - Representação sobre suposta irregularidade na uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí- PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2222/2016 (peça 16). TC/008811/2016 - Representação sobre suposta irregularidade na administração municipal da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2898/2016 (peça 25). TC/018934/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação
Web), essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 15). TC/019978/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento de serviços de transporte escolar no município, o qual teria se realizado em período de férias e suspensão da atividade escolar no município de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal, e Ilana Maria dos Reis Caetano - Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 11, e Secretária Municipal de Educação - fl. 04 da peça 11). RESPONSÁVEL: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 46) RESPONSÁVEL: ILANA MARIA DOS REIS CAETANO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 50) RESPONSÁVEL: ANNA PAULA SOUSA MENDES GOMES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 51) RESPONSÁVEL: GETÚLIO GOMES MACIEL - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 03 da peça 61)

TC/005143/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Genivaldo Santos Irineu - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013519/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Genivaldo Santos Irineu - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.371/2015 (peça 17). TC/002408/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Genivaldo Santos Irineu - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: GENIVALDO SANTOS IRINEU - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 08 da peça 41 e fl. 06 da peça 42) RESPONSÁVEL: SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 45) RESPONSÁVEL: ADAILTON VIEIRA DE SÁ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 47) RESPONSÁVEL: VERONICE MARIA DA CONCEIÇÃO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 48)

DENÚNCIA

TC/000212/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades quanto ao pagamento ilegal de "Gratificação pela Condição Especial de Trabalho - GCET" a

determinados servidores comissionados. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fls. 03/04 da peça 23)

REPRESENTAÇÃO

TC/001342/2018

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Josimar João de Oliveira - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Objeto: Representação em decorrência da omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 06 da peça 08)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006131/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Walterlene de Carvalho Gonçalves - Diretora Geral Unidade Gestora: LACEN - LABORATORIO CENTRAL DR. COSTA ALVARENGA / TERESINA RESPONSÁVEL: WALTERLENE DE CARVALHO GONÇALVES - LACEN (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: LACEN - LABORATORIO CENTRAL DR. COSTA ALVARENGA / TERESINA

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003023/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/012604/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de serviços no município de Oeiras-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 24 da peça 20). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 373/2017 (peça 44). TC/007394/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades referentes a diversos pagamentos efetuados para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações. Denunciado (s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado (s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) – (sem procuração nos autos); Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) – (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 32). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.719/2018 (peça 30). RESPONSÁVEL: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 41 e fl. 15 da peça 44) RESPONSÁVEL: SEBASTIANA MARIA LIMA TAPETY - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE OEIRAS Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 39) RESPONSÁVEL: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE OEIRAS Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 53) RESPONSÁVEL: DANIELLY LEITE DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE OEIRAS Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 38) RESPONSÁVEL: NEANDER FRANCISCO DA SILVA MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OEIRAS Advogado(s): Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) (Sem procuração nos autos)

DENÚNCIA

TC/020505/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francieudo do Nascimento Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 06 da peça 08)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)